



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.468 - PE (2013/0243366-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : F A TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO PONTES PIEDADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA.

I – É omissa o acórdão que deixa de manifestar-se sobre questões relevantes, oportunamente suscitadas e que poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. Nessas condições, a não apreciação de tese, à luz de dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária.

II – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.468 - PE (2013/0243366-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : F A TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO PONTES PIEDADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática de lavra do Excelentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, conhecendo do Recurso Especial e dando-lhe provimento, fundamentada no reconhecimento de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta a Agravante, em síntese, nos seguintes termos (fls. 215/216e):

Inicialmente, é imperioso observar que o Recurso Especial interposto sequer merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. De fato, o acórdão regional assenta-se sobre mais de um fundamento suficiente, e a Recorrente não os abrangeu em seu Recurso Especial.

(...)

No caso concreto, o documento de fls. 124-e. sobre o qual entendeu o Exmo. Ministro Relator que o Tribunal de origem foi omissor, foi juntado aos autos apenas quando dos embargos de declaração opostos contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Ou seja, a exceção de pré-executividade não foi interposta com a prova cabal da ocorrência da prescrição alegada. A prova de tal afirmação é que o principal documento que sustenta a tese da Recorrente só foi juntado aos autos depois, repita-se, com a interposição dos embargos de declaração.

(...)

Assim, percebe-se que para o deslinde da presente demanda (a correção da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade) é indiferente o fato do Tribunal de origem não ter se manifestado sobre o documento de fls.124-e. pois este não foi acostado aos autos quando da interposição da citada exceção, a qual exige, para seu provimento, a desnecessidade de dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.468 - PE (2013/0243366-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : F A TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO PONTES PIEDADE E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 208/209e):

Trata-se de recurso especial interposto por F. A. TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 155e):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Agravo de Instrumento. manejado em face da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade.

2. A Exceção de Pré-Executividade é um incidente processual construído pela Doutrina e pela Jurisprudência, apenas admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria suscitada, sem necessidade de dilação probatória.

3. É possível a alegação da prescrição, desde que presente todo conteúdo probatório, apto a demonstrá-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Apesar de não explicitamente previsto na legislação, o parcelamento do crédito tributário, além de configurar-se como renúncia tácita à prescrição, é causa de interrupção da mesma, por implicar reconhecimento do débito, subsumindo-se à hipótese descrita no art. 174, IV, do CTN 5. Hipótese, em que não transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do reinício da contagem da prescrição, em 11/05/2007 (fls. 109/11 e a data do despacho citatório, em 10/01/11 (fls. 56), não havendo de cogitar-se, por conseguinte, a ocorrência de prescrição. **Agravo de Instrumento improvido.**

Opostos embargos de declaração (fls. 163/165e), foram rejeitados (fls. 168/172e).

Nas razões do recurso especial, a recorrente argumenta violação aos arts. 535, II, do CPC. Defende, em resumo, a ocorrência de omissão no julgado, asseverando que "a recorrente interpôs Embargos de Declaração, a fim de que houvesse pronunciamento judicial sobre os documentos de fls. 125/126 do recurso, os quais, como dito, comprovam que a recorrente foi excluída do REFIS em 01/01/02 e sendo a ação distribuída em 20/06/2010, ocorreu a prescrição do crédito executado" (fl. 178e).

Pugna pelo provimento do recurso, determinando-se a remessa do agravo ao TRF, para que possa ser apreciada a documentação de fls. 125/126 do recurso.

Apresentadas contrarrazões (fls. 193/194e), e admitido o recurso na origem (fl.

196e), subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Procede a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC.

Com efeito, "A omissão do Tribunal de origem quanto a questões essenciais ao deslinde da demanda configura afronta ao art. 535 do CPC" (AgRg no REsp 1.142.655/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 11/12/09).

O Tribunal de origem decidiu conforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que em execução fiscal, o prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir, integralmente, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

Contudo, o acórdão considerou que a data de exclusão do contribuinte do REFIS ocorrera em 11/5/07, cf. fl. 112e, quando então recomeçou a contagem do prazo prescricional.

Entretanto, a parte ora recorrente opôs os competentes embargos de declaração, a fim de que àquela Corte Regional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se manifestasse sobre os documentos de fls. 124e, onde consta como data de exclusão do REFIS, 1º/1/02.

Os Embargos de declaração foram sumariamente rejeitados.

Destarte, é de rigor o reconhecimento da afronta ao art. 535, II, do CPC, a fim de que a lide possa ser solucionada com base nas provas dos autos.

*Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para anular o acórdão de fls. 168/173e, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se proceda a novo julgamento dos embargos declaratórios, com a apreciação de todas as questões suscitadas pelo embargante, ora recorrente.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0243366-5

AgRg no
REsp 1.395.468 / PE

Números Origem: 00029553820114058311 00158997620114050000 10929932010817081 15899762011405
29553820114058311

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F A TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO PONTES PIEDADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : F A TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO PONTES PIEDADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.